Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006983-22.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Antonio Luiz Morganti
Requerido: Benjamim Delbuque Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de remoção de inventariante formulado por terceiro interessado, A. L. M., que teve seu crédito habilitado, em face de B. D. V., representado por sua mãe, alegando, em síntese, que o inventariante não deu regular andamento ao inventário, mantendo-se inerte quanto às determinações judiciais.

Intimado a fls. 37, o inventariante manifestou-se concordando com o pedido do requerente, por motivos pessoais de sua genitora (fls. 45).

Intimado a fls. 40, o herdeiro Nathanael manifestou interesse em ser nomeado inventariante (fls. 41).

Às fls. 51/52, o Ministério Público se manifestou pela homologação do reconhecimento do pedido com remoção do demandado e subsequente nomeação do herdeiro menor Nathanael.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Merece acolhimento o pedido de remoção do inventariante B. D. V., representado por sua mãe.

Com efeito, dispõe o artigo 622 do Código de Processo Civil:

O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Este rol não é taxativo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, cabendo a remoção do inventariante sempre que ocorram situações de incúria, desídia, deslealdade ou má gestão dos bens por parte dele.

Na hipótese dos autos, o inventariante requereu sua nomeação para o cargo, o que foi deferido em 11/10/2016 (fls. 33 dos autos de inventário), mas não deu andamento ao feito, sendo, então, determinando o arquivamento em caso de não cumprimeito.

Nítido, portanto, que o inventariante deixou de dar ao inventário andamento regular, como lhe cabia, incidindo no inciso II do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, evidente a má gestão dos bens do espólio e a desídia da inventariante no prosseguimento deste feito, impondo-se sua remoção.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO RESOLVIDO o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de remover o requerido B. D. V. do cargo de inventariante, nomeando em substituição o herdeiro N. I. R. V., representado por sua mãe.

Deixo de condenar as partes em verbas de sucumbência por se tratar de mero incidente e por não haver resistência ao pedido.

Não existe interesse recursal, portanto, declaro o trânsito em julgado nesta data e dispenso a certificação.

Junte-se cópia desta sentença no processo principal.

Ainda, nos termos do artigo 625 do Código de Processo Civil, **intime-se o inventariante removido para que entregue imediatamente ao substituto os bens do espólio**, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, ou de imissão de posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

Nos autos principais, manifeste-se o inventariante, ora nomeado, em termos de prosseguimento.

Ciência ao Ministério Público.

Após, **arquivem-se** os autos.

P. I. C.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA